

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2025, de 06 de maio de 2025.

Dispõe sobre a incidência da correção monetária, da multa moratória e do juro moratório, previstos nos §§ 1º ao 6º do artigo 200 da Lei Complementar 2/2001, nos casos de Denúncia Espontânea, prevista no artigo 175-A da Lei Complementar 2/2001.

O SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, particularmente as que lhe conferem o disposto nos artigos 33 e 34 da Lei Municipal nº 6972, de 19 de dezembro de 2024, e,

Considerando o teor do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) que dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

Considerando o disposto no art. 175-A do Código Tributário Municipal (LCM nº 02/2001, alterado pela LCM nº 171/2023), o qual estabelece que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

Considerando que a denúncia espontânea se torna especialmente relevante após a instituição da autorregularização conforme previsto no art. 174-A do Código Tributário Municipal (LCM nº 02/2001) tendo sido inserida a partir da publicação da Lei Complementar nº 171/2023;

Considerando que a autorregularização possibilita ao Fisco orientar aos contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações e regularizem espontaneamente suas obrigações tributárias antes da ação fiscal;

Considerando que autorregularização é benéfica tanto ao contribuinte quanto a arrecadação municipal, pois para o primeiro oportuniza a redução de multas de ação fiscal e proporciona a segurança jurídica; e para o segundo incentiva à concorrência leal, a entrada de recursos e a redução do nível de contencioso;

Considerando o disposto no §1º do art. 175-A do Código Tributário Municipal (LCM nº 02/2001, alterado pela LCM nº 171/2023) que determina que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Considerando o disposto no §2º do art. 175-A (LCM nº 02/2001, alterado pela LCM nº 171/2023) que estabelece que em caso de solicitação de parcelamento sobre o valor do débito original incidirão os acréscimos previstos nos §§ 1º ao 6º do art. 200.

Considerando a competência da Administração Pública Municipal disciplinar a emissão de atos administrativos no sentido de regulamentar seus procedimentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Sobre os créditos tributários constituídos em sede de Denúncia Espontânea incidirão a correção monetária e os juros moratórios, conforme previsto nos §§ 1º e 5º do art. 200 da LCM 2/2001.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Sujeito Passivo não promover tempestivamente a regularização do crédito tributário, mediante pagamento ou parcelamento, a Denúncia Espontânea será considerada nula e os créditos declarados estarão sujeitos ao lançamento de ofício.

Art. 2º. A Denúncia Espontânea poderá ser acompanhada de pedido de parcelamento dos créditos constituídos.

§ 1º Na hipótese de a Denúncia Espontânea ser acompanhada de pedido de parcelamento, os créditos serão imediatamente inscritos em Dívida Ativa, a fim de possibilitar o parcelamento.

§ 2º No parcelamento incidirão os juros estabelecidos no §6º do art. 200 da LCM 02/2001.

§3º Sobre as parcelas do parcelamento vencidas incidirão a correção monetária, a multa moratória e o juro de mora previstos nos §§ 1º ao 5º do art. 200 da LCM 2/2001.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 06 de maio de 2025.

Gabinete do Secretário de Município da Fazenda, 06 de maio de 2025.

Luiz Carlos Teixeira de Oliveira
Secretária de Município da Fazenda